



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. XX O art. 2º da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º.....

.....

§2º As atividades de ensino, pesquisa e extensão de que trata o inciso XXV deste artigo serão desenvolvidas, no âmbito da educação superior, pela Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD, instituição de ensino superior mantida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos de seu regimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade **atualizar a Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991**, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), para **institucionalizar, em nível de lei federal, a Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD** como instituição de ensino superior integrante da estrutura da Corporação, bem como explicitar, entre as competências institucionais do CBMDF, o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Desde a edição da Lei n.º 12.086, de 6 de novembro de 2009, o ordenamento jurídico federal vem sendo gradativamente aperfeiçoado para



ExEdit
* CD258984255700*

contemplar as especificidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, tanto no que se refere à carreira quanto à organização básica dessas instituições.

A referida lei alterou diversos dispositivos da Lei n.^o 8.255/1991, introduzindo, entre outros, os arts. 10-A e 10-B, que tratam da direção-geral da Corporação e da competência do Poder Executivo federal para regulamentar a organização básica do CBMDF.

No campo do ensino, o Decreto n.^o 42.165, de 8 de junho de 2021, estabeleceu as normas relativas ao Sistema de Ensino Bombeiro Militar – SEBM, definindo o Ensino Bombeiro Militar como modalidade de ensino militar voltada à qualificação dos conhecimentos e à profissionalização dos bombeiros militares, com vistas ao cumprimento das competências institucionais do CBMDF.

O referido decreto dispôs que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal manterá sistema de ensino próprio, abrangendo formação, aperfeiçoamento, altos estudos, pesquisa, extensão e educação superior, com possibilidade expressa de oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu, cujos diplomas terão validade nacional.

Nesse contexto normativo, o CBMDF desenvolveu, ao longo dos últimos anos, um conjunto de iniciativas para estruturar uma instituição de ensino superior própria, alinhada às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.^o 9.394/1996) e às normas da educação superior, bem como às peculiaridades do ensino militar.

Esses esforços, devidamente documentados e consolidados, evidenciam a necessidade de que a Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD deixe de existir apenas em atos infralegais e passe a ter previsão expressa na Lei de Organização Básica do CBMDF.

A ESCFD foi concebida para atuar como instituição de ensino superior pública, mantida pelo CBMDF, com foco em áreas estratégicas para o Distrito Federal e para o País, tais como: estudos avançados sobre prevenção e combate a incêndios urbanos e florestais; gestão de riscos e desastres, proteção e defesa civil; atendimento pré-hospitalar e resposta a emergências complexas; gestão



da administração pública aplicada ao contexto da segurança pública e da defesa civil; e pesquisa aplicada e inovação tecnológica em ciências do fogo, desastres e resiliência comunitária.

A manutenção de cursos de formação e aperfeiçoamento em nível médio e técnico, embora essencial, não é suficiente para responder aos desafios contemporâneos impostos às corporações de bombeiros militares, especialmente frente a fenômenos como mudanças climáticas, eventos extremos, desastres tecnológicos, urbanização acelerada e crescente demanda por respostas multissetoriais e interinstitucionais.

A criação e institucionalização da ESCFD na LOB permite consolidar uma plataforma de educação superior, pesquisa e extensão capaz de produzir conhecimento aplicado, formar especialistas e apoiar a tomada de decisão em níveis estratégico, tático e operacional.

alteração ora proposta introduz, no art. 2º da Lei nº 8.255/1991, a competência de “desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, objetivando o aprimoramento de suas atividades”, harmonizando a LOB com as previsões da Lei nº 12.086/2009 e do Decreto nº 42.165/2021, que já reconhecem o papel central do ensino na profissionalização dos quadros do CBMDF e na equivalência da formação militar com o sistema de ensino civil.

Ademais, a proposta explicita, em dispositivo próprio, que tais atividades serão desenvolvidas, no âmbito da educação superior, pela Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD, integrando-a ao Sistema de Ensino Bombeiro Militar como órgão de ensino superior da Corporação.

Com isso, a ESCFD deixa de ser apenas uma construção regimental e passa a ter assento inequívoco na Lei de Organização Básica, o que é condição importante para conferir segurança jurídica ao seu funcionamento; fortalecer processos de credenciamento e reconhecimento de cursos diante do Ministério da Educação e dos órgãos de supervisão da educação superior; atrair parcerias acadêmicas, científicas e tecnológicas, nacionais e internacionais; consolidar a política de produção e difusão do conhecimento em temas de interesse da segurança pública, da defesa civil e da gestão de desastres.



* CD258984255700 *
LexEdit

A previsão da ESCFD na LOB não cria novos cargos nem aumenta o efetivo do CBMDF, apenas atualiza a descrição da estrutura e das competências da Corporação, adequando o texto da Lei n.º 8.255/1991 à realidade institucional já em curso, sem impactos orçamentários adicionais além dos já suportados pela União em razão da manutenção do CBMDF.

Do ponto de vista sistêmico, a institucionalização da ESCFD contribui, ainda, para a implementação de diretrizes nacionais relativas à formação de profissionais de segurança pública, proteção e defesa civil, ao fortalecimento da cultura de prevenção e à promoção de ambientes resilientes a desastres, em consonância com as políticas nacionais de proteção e defesa civil, de segurança pública e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Por fim, a inclusão explícita da ESCFD na Lei de Organização Básica do CBMDF reforça o caráter científico, técnico e universitário da atuação da Corporação, sem afastá-la de seus princípios basilares de hierarquia e disciplina, mas, ao contrário, conferindo-lhe instrumentos modernos de qualificação, inovação e extensão para melhor servir à sociedade do Distrito Federal e do Brasil.

Diante do exposto, entende-se que a proposta de emenda apresentada é oportuna, necessária e juridicamente adequada, preenchendo lacuna normativa relevante, harmonizando a Lei n.º 8.255/1991 com a legislação posterior e com a realidade institucional do CBMDF, e garantindo a devida previsão, em nível de lei federal, da Escola Superior de Ciências do Fogo e dos Desastres – ESCFD.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**

